



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**1ª Vara Federal de Guaíra**

Rua Bandeirantes, 1578 - Bairro: Centro - CEP: 85980-000 - Fone: (44) 3642-0650 - Email:  
prgra01@jfpr.jus.br

**AÇÃO PENAL Nº 5001026-06.2014.4.04.7017/PR**

**AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

**RÉU: J. E. W.**

## **SENTENÇA**

### **1. RELATÓRIO**

Trata-se de Ação Penal Pública Incondicionada proposta pelo Ministério Público Federal em face de **J. E. W.**, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do crime tipificado no artigo 20, § 2º, da Lei nº 7.716/89, em razão do seguinte fato:

*No dia 5 de abril de 2013, o denunciado **J. E. W.** - com vontade livre e plena consciência - praticou, induziu e incitou a discriminação e o preconceito à raça indígena, por intermédio de meio de comunicação social (a internet, mais especificamente a rede social denominada "Facebook"), ao publicar, às 18h09min., o seguinte comentário sobre a questão indígena nesta localidade: "Ou ensinar nosos (sic) cachorros a comer indio (sic) , em vez de ração , (sic) um a cada dois dias já tá (sic) bom!!!! kkkkkkkk".*

A denúncia foi recebida em 23/06/2014 (evento 3).

O réu foi citado (evento 14) e apresentou resposta à acusação (evento 36).

Não sendo observada a existência de causa de absolvição sumária, foi determinado o prosseguimento do feito (evento 38).

Não tendo o réu comparecido à audiência para ser interrogado, embora devidamente intimado para o ato (evento 47), foi decretada a sua revelia (evento 51).

As partes nada pediram na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal (evento 51, TERMOAUD1).

O Ministério Público Federal requereu o levantamento do sigilo de dados relativo à postagem objeto da denúncia (evento 54), o que foi deferido (evento 56).

Juntou-se aos autos a informação solicitada pelo órgão acusatório (evento 72).

O Ministério Público Federal requereu que fosse designada nova data para o interrogatório do réu (evento 89), o que foi deferido (evento 91).

O réu mais uma vez não compareceu à audiência de interrogatório, a despeito de devidamente intimado para o ato (evento 103), sendo novamente decretada a sua revelia (evento 110).

O Ministério Público Federal (evento 110, TERMOAUD1) e a Defesa (evento 125) nada pediram na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal.

O Ministério Público Federal, em alegações finais na forma de memoriais, requereu a condenação do réu, nos termos da denúncia (evento 128).

A Defesa, também em alegações finais na forma de memoriais, pugnou pela absolvição do réu, seja pela atipicidade da conduta, seja pela falta de dolo específico (evento 143). Subsidiariamente, em caso de condenação, postulou a aplicação da pena no mínimo legal, a imposição do regime prisional aberto, a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos e a concessão do direito de recorrer da sentença em liberdade.

É o relatório. **Decido.**

## **2. FUNDAMENTAÇÃO**

### **2.1. Materialidade e autoria**

A materialidade do crime é extraída da cópia da tela do *site* contendo a postagem (IP, evento 1, página 5 do PDF).

A autoria foi confessada pelo réu no inquérito policial (IP, evento 10), podendo, igualmente, ser verificada do perfil do acusado no Facebook (evento 1, "OUT10" a "OUT13") e das informações prestadas pelo referido *site* de relacionamentos (evento 72, EXTR2).

### **2.2. Tipicidade, ilicitude e culpabilidade**

Comprovada a materialidade e autoria, cumpre apurar se a postagem do réu constituiu ou não o crime que lhe está sendo imputado na denúncia.

A liberdade de expressão "*não existe para proteger apenas aquilo que seja humanista, aquilo que seja de bom gosto ou aquilo que seja inspirado*" (Min. Luís Roberto Barroso, 1ªT do STF, no Inq. 3.590/DF, DJe 12.09.2014). No entanto, não é uma autorização para agredir, para ofender ou para incitar o preconceito. No Estado Democrático de Direito, a responsabilidade pelas opiniões é tão importante quanto a liberdade de emití-las.

Uma coisa é a liberdade de expressar o pensamento (art. 5º, IV e IX da CF), outra bem diferente, mas inarredável, é a responsabilidade que se tem ao fazê-lo (art. 3º, IV e 5º, V, X e XLII da CF).

Nessa linha, a Lei nº 12.965/14 dispõe que a disciplina do uso da internet no Brasil tem como fundamento não só o respeito à liberdade de expressão (art. 2º), mas também aos Direitos Humanos (art. 2º, II) e, como um de seus princípios, a responsabilização dos agentes (art. 3º VI).

De fato, quem exerce o direito de se manifestar, tem que assumir as consequências dessa manifestação.

A liberdade de expressão foi exercida pelo réu em sua plenitude. Com efeito, ele escreveu o que bem quis, manifestou seu pensamento e seu sentimento, não tendo sido impedido ou censurado por ninguém. Porém agora o momento é outro. É hora de ele responder na esfera criminal pelos eventuais danos derivados do exercício de sua liberdade de se expressar, o que também constitui uma faceta da Democracia.

A propósito, prevê o art. 19 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (Decreto nº 592/92):

*1. Ninguém poderá ser molestado por suas opiniões.*

*2. Toda pessoa terá direito à liberdade de expressão; esse direito incluirá a liberdade de procurar, receber e difundir informações e ideias de qualquer natureza, independentemente de considerações de fronteiras, verbalmente ou por escrito, em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro meio de sua escolha.*

*3. O exercício do direito previsto no parágrafo 2 do presente artigo implicará deveres e responsabilidades especiais. Consequentemente, poderá estar sujeito a certas restrições, que devem, entretanto, ser expressamente previstas em lei e que se façam necessárias para:*

*a) assegurar o respeito dos direitos e da reputação das demais pessoas;*

*b) proteger a segurança nacional, a ordem, a saúde ou a moral públicas.*

De outra banda, o crime imputado ao réu está tipificado da seguinte maneira na Lei nº 7.716/89:

*Art. 20. Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.*

*Pena: reclusão de um a três anos e multa.*

(...)

*§ 2º Se qualquer dos crimes previstos no caput é cometido por intermédio dos meios de comunicação social ou publicação de qualquer natureza:*

*Pena: reclusão de dois a cinco anos e multa*

O bem jurídico tutelado é o respeito à dignidade da pessoa humana considerada coletivamente. "Praticar" é realizar qualquer conduta discriminatória expressa. É o caso do agente que "*externa pensamentos pessoais desairosos e notoriamente etnocêntricos, imbuídos de aversão e menosprezo indistinto a determinado grupo social que apresenta homogeneidade cultural e linguística (comunidade indígena)*" (TRF4 - AC 2003.71.01.001894-8/RS, 8ªT. Rel. Paulo Afonso Brum Vaz, DJU 26.04.2006).

Pois bem.

O comentário que o réu postou na internet tem o seguinte conteúdo: "*Ou ensinar nosos (sic) cachorros a comer indio (sic), em vez de ração, (sic) um a cada dois dias já tá (sic) bom!!!! kkkkkkkk*"

Não há dúvida de que se trata de comentário que possui uma acentuada carga de preconceito.

Entretanto, é de se enaltecer que, para caracterizar o crime em análise, é necessário a existência de um **discurso de ódio** (*hate speech*), entendido como aquele que "*não carrega outro significado que o ódio por um grupo, como uma raça em particular, especialmente em circunstâncias nas quais a comunicação pode provocar violência*" (*Black's Law Dictionary*, 9th. Ed, citado por José Paulo Baltazar Júnior em *Crimes Federais*, 9ª.ed., 2ª tiragem 2014, pág.785).

Nesse sentido é o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:

(...) 5. Para a aplicação justa e equânime do tipo penal previsto no art.20 da Lei n. 7.716/89, tem-se como imprescindível a presença do dolo específico na conduta do agente, que consiste na vontade livre e consciente de praticar, induzir ou incitar o preconceito ou discriminação racial. 6. O dolo, consistente

*na intenção de menosprezar ou discriminar a raça indígena como um todo, não se mostra configurado na hipótese, sequer eventualmente, na medida em que o conteúdo das manifestações do recorrente em programa televisivo revelam em verdade simples exteriorização da sua opinião acerca de conflitos que estavam ocorrendo em razão de disputa de terras entre indígenas pertencentes a comunidades específicas e colonos, e não ao povo indígena em sua integralidade, opinião que está amparada pela liberdade de manifestação, assegurada no art. 5º, IV, da Constituição Federal. 7. Ausente o elemento subjetivo do injusto, de ser reconhecida a ofensa ao art. 20, § 2º, da Lei do Racismo, e absolvido o acusado, nos termos do art. 386, III, do CPP. 8. Recurso especial conhecido e provido parcialmente para, acolhendo a ofensa ao art. 20, § 2º, da Lei 7.716/89, com fundamento no art.386, III, do CPP, absolver o recorrente (REsp 911.183/SC, 5a T, Rel.p/ o Acórdão Min. Jorge Mussi, DJe 08.06.2009).*

No caso dos autos, entendo que, ao publicar a postagem, o réu não estava imbuído do dolo específico necessário para a caracterização do tipo penal que lhe é atribuído.

Nessa perspectiva, a despeito de não ter sido interrogado na esfera policial, nem tampouco na judicial, quando intimado para manifestar interesse na designação de nova audiência de interrogatório, o réu declarou ao Oficial de Justiça que "*apenas quis brincar com fatos de grande repercussão local e não teve intuito preconceituoso*" (evento 83, CERT1).

De fato, analisando a mensagem postada pelo réu, reputo não ser possível concluir que sua real intenção fosse praticar, induzir ou incitar a discriminação contra os índios, o que torna a conduta materialmente atípica.

Na verdade, entendo que a intenção do acusado acabou sendo contaminada por um fenômeno bastante recente: a rede mundial de computadores. A rapidez com que as meias-informações circulam, e o alcance das redes sociais fizeram surgir uma nova figura: o "*hater*", que, numa tradução livre, significa "*aquele que odeia*".

A possibilidade de comentar, de interagir com a notícia, mudou a forma como os consumidores de informação pensam seu lugar no mundo. O fato de o comentário feito por alguém poder ser lido por outros é, muitas vezes, compreendido como uma oportunidade de se participar da notícia publicada. Essa nova forma de participação faz com que as opiniões ganhem muito mais espaço, atinjam terceiros de uma forma mais direta e, potencialmente, causem estragos, por vezes irreparáveis.

Nessa ordem de ideias, é preciso diferenciar aquilo que realmente configura um discurso de ódio, do que é meramente produto da desinformação e resultado da inclusão digital de uma sociedade que, por vezes, não está preparada para ela.

Assim sendo, a solução que melhor se amolda ao caso vertente é a absolvição do réu.

Embora o comentário seja preconceituoso, após longa reflexão, confesso ter ficado com sérias dúvidas sobre a presença do dolo específico, necessário, conforme já frisado, para a configuração do delito, o que atrai a incidência do princípio do *in dubio pro reo*.

Por oportuno, saliento que a presente decisão não corporifica um salvo-conduto à prática de discriminação contra os índios em Guaíra, muito menos a negação dos crimes perpetrados no mundo eletrônico, mas representa apenas que, neste caso, não restou devidamente comprovada a intenção do réu de praticar, induzir ou incitar a discriminação contra os índios.

### 3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **julgo improcedente** o pedido formulado na denúncia para **absolver J. E. W.** da acusação da prática do crime tipificado no artigo 20, § 2º, da Lei nº 7.716/89, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Transitada em julgado a sentença:

3.1. **retifique-se** a autuação, alterando a situação do réu de "denunciado" para "absolvido"; e

3.2. **oficie-se** à Delegacia de Polícia Federal em Guaíra/PR e ao Instituto de Identificação do Paraná informando-os acerca da absolvição do acusado para fins de atualização de seus sistemas de antecedentes criminais.

**Fixo** os honorários do defensor dativo nomeado ao réu, a saber, Dr. Vanderlei Rangel de Lima (evento 140), inscrito na OAB/PR sob o nº 66.215, em metade do máximo da Tabela I da Resolução nº 305/14 do CJF, tendo em vista os parâmetros do artigo 25 desse mesmo ato normativo. Após o trânsito em julgado, **requisite** a Secretaria a verba junto à Seção Judiciária do Paraná, devendo o advogado estar devidamente cadastrado.

Na hipótese de interposição de recursos, e uma vez aferido o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade, tenham-se desde já por recebidos em seus efeitos legais, intimando-se a parte para apresentar as razões no prazo legal, caso ainda não tenha feito, e, posteriormente, a parte contrária para oferecimento de contrarrazões. Após a juntada das referidas peças, **remetam-se** os autos ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Oportunamente, **arquite-se** o feito.

Sentença registrada eletronicamente. Dou-a por publicada com a liberação no sistema eletrônico. **Intimem-se.**

---

Documento eletrônico assinado por **DANIEL ANTONIAZZI FREITAG, Juiz Federal Substituto na Titularidade Plena**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **700002757180v13** e do código CRC **582661b8**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): DANIEL ANTONIAZZI FREITAG

Data e Hora: 06/12/2016 08:41:01

---